CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 01/2024
Autoria: Vereador Augusto Vasconcelos
Ementa: "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), revoga a Lei Municipal nº 7.862/2010 e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015 [3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência a Lei nº 9.573/2021**[4], que já dispõe sobre a inclusão social e garantia de um atendimento mais adequado e acessível às pessoas surdas dentro da administração pública municipal e em empresas que prestam serviços públicos na cidade. Registra-se, também, a existência do PLE-224/2023, que aborda medidas abrangentes para promover a inclusão e a educação bilíngue dos alunos surdos, focando na criação de um plano para a valorização da pessoa surda na rede pública municipal de ensino. A proposta se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Assim, a referida Lei e o Projeto de Lei mencionado contemplam o objeto da presente proposição.

- Por fim, necessário apontar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[5], em seu art. 7º, IV**, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015:** Art. 1º - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. (...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920
[4] **Lei Municipal nº 9.573/2021:** Dispõe sobre a criação de uma política de incentivo à inclusão social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, visando adequar o atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas concessionárias e permissionárias à população surda, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências. Disponível em: http://leismunicipa.is/hytxq
[5] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar o quanto preconizado pela norma citada e eventual incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. [6]

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[8], importante apontar que a proposição menciona a Lei Municipal n° 7.862/2010[9], a Lei Federal n° 14.191/2021[10] e o Decreto Federal n° 5.626/2005[11].

Salvador, em 15 de fevereiro de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 68** (...) § 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[8] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

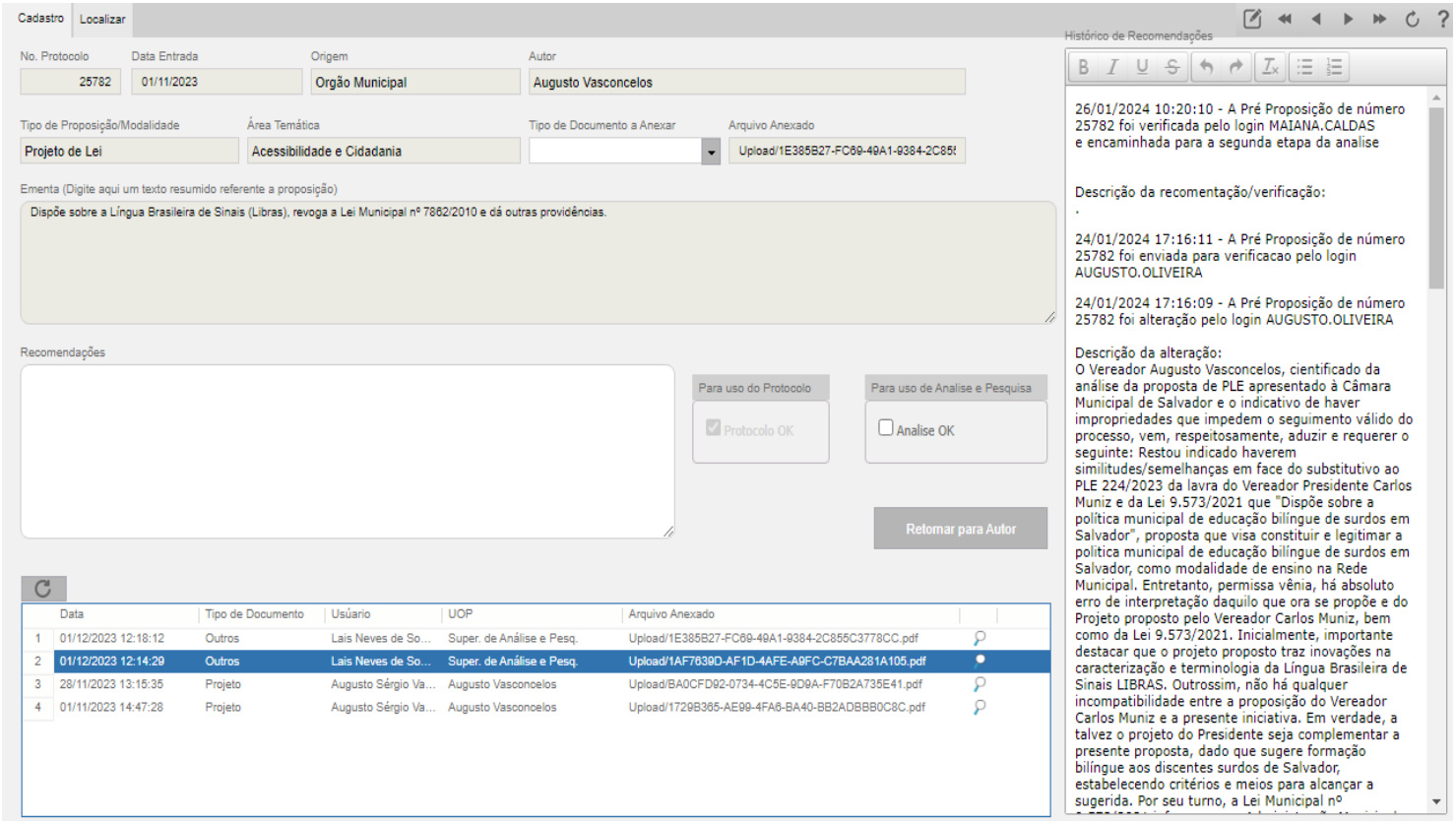
[9] **Lei Municipal nº 7.862/2010**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cfmkt

[10] **Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm

[11] **Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RECURSO DO AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RECURSO DO AUTOR

Descrição da alteração:
O Vereador Augusto Vasconcelos, cientificado da análise da proposta de PLE apresentado à Câmara Municipal de Salvador e o indicativo de haver impropriedades que impedem o seguimento válido do processo, vem, respeitosamente, aduzir e requerer o seguinte: Restou indicado haverem similitudes/semelhanças em face do substitutivo ao PLE 224/2023 da lavra do Vereador Presidente Carlos Muniz e da Lei 9.573/2021 que "Dispõe sobre a política municipal de educação bilíngue de surdos em Salvador", proposta que visa constituir e legitimar a política municipal de educação bilíngue de surdos em Salvador, como modalidade de ensino na Rede Municipal. Entretanto, permissa vênia, há absoluto erro de interpretação daquilo que ora se propõe e do Projeto proposto pelo Vereador Carlos Muniz, bem como da Lei 9.573/2021. Inicialmente, importante destacar que o projeto proposto traz inovações na caracterização e terminologia da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS. Outrossim, não há qualquer incompatibilidade entre a proposição do Vereador Carlos Muniz e a presente iniciativa. Em verdade, a talvez o projeto do Presidente seja complementar a presente proposta, dado que sugere formação bilíngue aos discentes surdos de Salvador, estabelecendo critérios e meios para alcançar a sugerida. Por seu turno, a Lei Municipal nº 9.573/2021 informa que a Administração Municipal deve promover atendimento em LIBRAS ao público surdo, indica modos de atingir tal objetivo, formas de difusão do conhecimento e prazo de atingimento do intento. Entendo, ao contrário do indicado na notificação, que a referida Lei, apesar de anterior, possui caráter complementar à dicção do texto que apresento. Fato é que não há qualquer tipo de contrariedade ou impropriedade que impeça o seguimento válido da proposta legislativa. Por tudo quanto exposto, após nova verificação e constatação das diferenças que aduzo, requer seja a proposta publicada, transformada em Projeto de Lei para apreciação desta Câmara Municipal.